



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10325.001071/99-70
Recurso nº	148.524 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1996
Acórdão nº	101-96.203
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM FORTALEZA -CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 02.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – TRAVA – ATIVIDADE RURAL - A compensação de prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural com o lucro real, resultante de outras atividades, apurado em período subsequente, deve observar o limite de 30%.

PROVA – cabe ao sujeito passivo produzir prova dos argumentos de defesa aduzidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04.

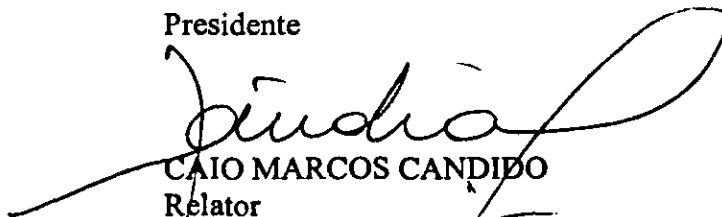
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto
por AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Relatório

AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Fortaleza - CE nº 6.611, de 04 de agosto de 2005, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ (fls. 01/06), relativos aos meses de março e setembro de 1995.

A autuação dá conta de que o sujeito passivo teria compensado prejuízos fiscais na apuração do lucro real sem considerar a trava de 30% do lucro líquido, descumprindo os ditames dos artigos 42 da Lei nº 8.981/1995 e 12 da Lei nº 9.065/1995.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 03 de dezembro de 1999, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 09/11) em 27 de dezembro de 1999, em que apresenta em suma os seguintes fatos e argumentos:

1. afirma que à época operava exclusivamente com a atividade primária.
2. que até agosto de 1995 além da produção de grãos, atuava plantando cana-de-açúcar para a futura produção de álcool carburante e que os valores deste investimento foram lançados no ativo diferido e amortizados proporcionalmente à colheita.
3. que no ano-calendário de 1995 fez a opção pela apuração mensal do lucro real, apresentando resultado positivo em dois períodos: março e setembro, meses em que havia obrigatoriedade de correção monetária de balanço, que no caso era credora, influenciando no lucro inflacionário.
4. que compensou o lucro obtido em março com prejuízos do ano-calendário de 1993.
5. que em setembro, quando já era comercializado álcool, o lucro auferido, gerado pela correção monetária do balanço, realizou a apuração em separado, demonstrando a proporcionalidade de despesas e receitas comuns à atividade, resultando na compensação de lucros da atividade rural com prejuízos da atividade rural de 1993. Vide cópias do LALUR.

Os autos foram baixados em diligência pela autoridade julgadora de primeiro grau (fls. 87/89) para que fossem identificadas as atividades que geraram os prejuízos fiscais incorridos em 1993; as atividades correspondentes aos lucros obtidos em março e setembro de 1995; e a apuração do lucro de exploração e o lucro real mensal da atividade rural para o ano-calendário de 1995.

Às fls. 198/199 encontra-se o Termo de Constatação de Diligência Fiscal em que restou consignado pela autoridade diligenciante:

1. que a atividade da impugnante no ano-calendário de 1993 foi originária de atividade rural.

2. que a atividade desenvolvida no mês de março de 1995 foi decorrente de atividade rural e no mês de setembro de 1995 foi de venda de álcool hidratado, à exceção do valor de R\$ 2.415,00.
3. que o contribuinte não apresentou o demonstrativo de apuração do lucro da exploração nem do lucro real mensal da atividade rural.
4. Observou que a “legislação de regência daquele período estabelecia que no caso de a empresa que explora atividade rural também desenvolver outras atividades e desejar beneficiar-se dos incentivos fiscais concedidos à atividade rural, deveria manter escrituração em separado dos demais resultados com o fim de segregar receitas, custos e despesas, de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como demonstrar, no LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades”.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 6.611/2005 julgando procedente em parte o lançamento, para excluir a parcela relativa ao mês de março de 1995, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE.. A partir do ano-calendário 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária de regência, até o limite de 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.

ATIVIDADE RURAL. INCENTIVO FISCAL. A empresa que explora a atividade rural juntamente com outras atividades para se beneficiar dos incentivos fiscais inerentes à atividade rural deverá manter escrituração em separado dos demais resultados, bem como demonstrar no LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

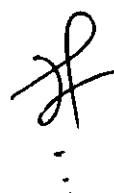
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. ATIVIDADE RURAL. A compensação de lucro apurado na atividade em geral com prejuízos da atividade rural somente é admitida quando se tratar do mesmo período-base de apuração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: EXAME DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS .Não compete à autoridade administrativa o exame da legalidade e/ou constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

SENTENÇAS JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela



objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Procedente em Parte.

O referido acórdão teve supedâneo nas seguintes razões de decidir:

1. afirma a incompetência dos órgãos do Poder Executivo de apreciar alegações acerca da ilegalidade e ou inconstitucionalidade de dispositivos legais regularmente inseridos no ordenamento jurídico, competência exclusiva do Poder Judiciário.
2. Em relação à glosa da compensação de prejuízos relativa ao mês de março de 1995:
 - a. Que o “o foco da controvérsia está, afinal, em saber se os prejuízos fiscais relativos ao ano-calendário de 1993 são oriundos de resultados negativos apurados na atividade rural ou em outras atividades. A questão é de todo relevante. A partir de 01/01/1995, a compensação de prejuízos fiscais ficou limitada a 30% do valor do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões (art. 42 da Lei nº 8.981/1995; art. 15 da Lei nº 9.065/1995). Esta limitação, todavia, conforme entendimento da Secretaria da Receita Federal, não se aplicou aos prejuízos fiscais da atividade rural, que continuaram podendo ser compensados integralmente”.
 - b. Que a despeito da interessada, ao apresentar suas declarações de rendimentos, sistematicamente, não ter informado nos campos próprios do formulário, qualquer lucro ou prejuízo obtido na atividade rural, os demais elementos acostados aos autos e a diligência realizada junto aos seus assentamentos contábeis fiscais evidenciam que a atividade principal era o cultivo de cereais e que a receita do mês de março de 1995 era exclusivamente decorrente da atividade rural, razão pela qual, procede a compensação integral de prejuízos fiscais provenientes dos resultados oriundos do ano-calendário de 1993.
3. Em relação à glosa da compensação de prejuízos relativa ao mês de setembro de 1995:
 - a. Que a empresa, então optante pela apuração mensal do imposto de renda, obteve lucro real da atividade geral, cujo montante foi compensado no limite de 30% com prejuízos fiscais de períodos anteriores.
 - b. Que o lucro real da atividade geral somente poderia ser compensado com prejuízos da atividade rural, limitado a 30% do lucro líquido ajustado, se oriundos de períodos anteriores, ou integralmente com prejuízos da atividade rural, desde que averiguado no mesmo período de apuração.
 - c. Que a empresa que explora a atividade rural também desenvolver outras atividades e desejar beneficiar-se dos incentivos fiscais concedidos à atividade rural, deverá manter escrituração em separado dos demais resultados com o fim de segregar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como demonstrar no LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades, consoante dispôs o item 34 da IN SRF nº 138/1990.

- d. Que o contribuinte apesar de ser intimado em duas ocasiões a apresentar demonstrativo do lucro da exploração e do lucro real da atividade rural mensal, relativo ao ano-calendário de 1995, respaldados em dados de sua escrituração contábil, somente apresentou os dados escriturados no livro LALUR, fls. 13 a 15, descumprindo a norma acima citada.
- e. Que, apesar de constar no LALUR, no mês de setembro de 1995, a existência de prejuízos fiscais da atividade rural, tendo em vista não estarem respaldados em demonstrativos corroborados com dados de sua escrituração, correto o procedimento fiscal ao limitar a compensação em 30% do lucro real apurado da atividade em geral.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04 de outubro de 2005, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 31 de outubro de 2005 o recurso voluntário de fls. 221/238, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que no ano-calendário de 1993, a recorrente incorreu em prejuízos fiscais advindo de atividade rural.
2. nos meses de março e setembro de 1995 a recorrente auferiu lucro composto em sua maior parte pelo lucro inflacionário apurado ao final dos trimestres.
3. que por se tratar de lucro auferido por empresa cujo objeto social é a exploração de atividades rurais a recorrente deduziu do lucro ajustado o prejuízo incorrido em 1993 sem levar em conta a trava de 30%, como lhe facultava o artigo 14 da Lei nº 8.023/1990 e o parágrafo 3º do artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 51/1995, do que decorreu a autuação ora recorrida.
4. Após decisão de primeira instância remanesce nos autos a discussão acerca do lançamento relativo ao mês de setembro de 1995.
5. Afirmo a recorrente que o lucro auferido em setembro de 1995 decorre da exploração de atividades rurais, sendo falsa a conclusão de que tal lucro decorreria da venda de álcool carburante.
6. Afirmo ainda que o lucro auferido decorre do lucro inflacionário resultante da correção monetária das demonstrações financeiras levada a efeito ao final daquele trimestre.
7. Apresento demonstrativo do lucro real auferido naquele mês, separado por atividade rural e industrial, cujos valores coincidem com os constantes de seu LALUR, juntado em cópia às fls. 13/15.
8. Afirmo que a atividade de venda de álcool deu prejuízo, tendo em vista o alto encargo financeiro de financiamentos relacionados a sua exploração.
9. Que da análise do LALUR fica fácil comprovar que o lucro adveio da atividade rural.
10. Que a correção monetária tem a função de resgatar o poder de compra da moeda, sendo sua natureza a mesma do instituto que sofre a atualização. Como as contas que sofreram correção dizem respeito à atividade rural, o lucro inflacionário dele resultante, decorre da exploração da atividade rural.




11. que as IN SRF n.º 11 e 39, que deram base à decisão vergastada, são inaplicáveis ao caso concreto por terem sido publicadas em 1996 e os fatos referirem-se a setembro de 1995.
12. que vigia à época dos fatos a IN SRF n.º 51/1995 que estabeleceu em seu parágrafo 3º que a trava de 30% não se aplicaria aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural.
13. que são distintos os regimes tributários estabelecidos entre as IN 11 e 39 e o estabelecido pela IN 51, enquanto naquelas se levava em consideração a origem dos prejuízos fiscais e dos lucros a serem compensados, nesta importava o objeto social da empresa: sendo empresa cujo objeto era a exploração de atividade rural, a ela não se aplicava o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais.
14. discute a constitucionalidade da limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais e a legalidade da utilização da taxa SELIC como base para a apuração e cobrança dos juros moratórios.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe afirmar em relação a todas as alegações de ilegalidade ou de inconstitucionalidade presentes no recurso voluntário interposto, que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de inconstitucionalidade. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, "a".

Tal matéria encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de contribuintes, por meio da Súmula n.º 02:

Súmula 1.ª CC n.º 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Resta a ser analisada no recurso voluntário interposto a autuação relativa ao mês de setembro de 1995. A infração apontada dá conta da compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% introduzido pelas Leis n.º 8.981 e 9.065, ambas de 1995.

A compensação de prejuízos fiscais da atividade rural a ser compensado é o apurado na pare B do LALUR e poderá ser compensado:

1. com o lucro real apurado nas demais atividades, no mesmo período de apuração, sem limite.
2. integralmente com o lucro real decorrente da atividade rural de períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite de 30% de redução.
3. nos casos de compensação com o lucro real de outra atividade apurado em período subsequente, observando-se o limite de 30%.

No caso sob análise, a recorrente alega que o prejuízo fiscal compensado teve origem na exploração de atividade rural no ano-calendário de 1993, e que o lucro compensado em setembro de 1995 foi decorrente do saldo credor da correção monetária de contas relacionadas à exploração da atividade rural, portanto sua natureza é de atividade rural.

A diligência efetuada por determinação da autoridade julgadora de primeira instância confirmou que o prejuízo fiscal de 1993, utilizado para compensar o lucro auferido em setembro de 1995 teve origem na exploração de atividade rural.

Para solução da lide restaria definir a natureza do lucro compensado em setembro de 1995. Se decorrente da atividade rural, não se aplicaria o limite de 30% na

compensação. Se decorrente de outras atividades da pessoa jurídica, o limite de 30% seria aplicável.

Ocorre que na diligência solicitada às fls. 88, a autoridade julgadora *a quo* propôs quesito que visava a apuração do lucro da exploração e do lucro real mensal da atividade rural para os meses do ano-calendário de 1995. Tal quesito decorreu de constar da declaração de imposto de renda do período a informação de que a receita líquida anual era proveniente da atividade de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria e da atividade agro-pastoril, entretanto não foi apurado o lucro de exploração, nem o lucro real da atividade rural.

Afirma o agente diligenciante que apesar de ter sido intimado e re-intimado a apresentar demonstrativos com a apuração do lucro da exploração e do lucro real mensal da atividade rural deixou de fazê-lo, concluindo ser impossível proceder a elaboração do demonstrativo solicitado devido a falta de segregação das receitas da atividade rural e das demais receitas.

Apesar do demonstrativo trazido pela recorrente em seu recurso voluntário dando conta de que teria apurado lucro na atividade rural e prejuízo na atividade industrial, a recorrente não logrou apresentar à autoridade diligenciante os demonstrativos respaldados na escrituração contábil que segregasse as receitas da atividade rural daquelas oriundas das outras atividades por ela desenvolvidas.

Outrossim, em sede recursal não logrou êxito em comprovar que os lucros auferidos em setembro de 1995 eram decorrentes da atividade rural. Alegou que tal ocorreu, mas não efetuou prova cabal do alegado.

Não sendo possível a identificação da natureza do lucro com o qual se quer compensar o lucro originário da atividade rural de 1993, há que ser mantido o limite de compensação, na linha do decidido no acórdão 105-13.734:

IRPJ - ATIVIDADE RURAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A não aplicação do limite de compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, apurados por empresas rurais, previsto nos artigos 42, da Lei nº 8.981, e 12, da Lei nº 9.065, ambas de 1995, se subordina à demonstração do resultado da atividade rural, dada a natureza do incentivo fiscal, calculado com base no lucro da exploração.

Recurso negado.

Alega ainda a recorrente que, com base na Instrução Normativa nº 51, de 31 de outubro de 1995, em seu artigo 27, parágrafo 3º, não se aplicaria o limite de compensação de 30% aos prejuízos apurados por pessoas jurídicas que tenham por objeto social a exploração de atividade rural, *verbis*:

Art. 27. A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.



(...)

§ 3º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.

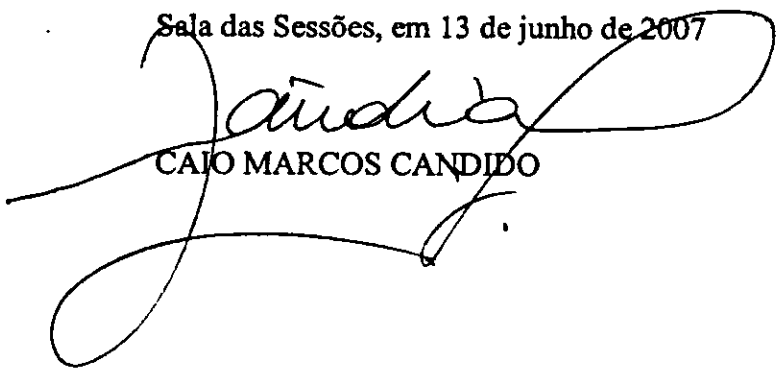
Conforme visto, a recorrente não logrou provar que seu lucro era originário da atividade rural, pelo quê a instrução normativa supra não pode ser aplicada ao caso concreto.

Quanto às alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC como base para a aplicação dos juros moratórios, tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Súmula 1CC nº 04:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO

